



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18490.720329/2018-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.697 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/10/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Impõe-se a multa isolada no percentual de 150% - prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 - quando caracterizada a falsidade da compensação efetuada pelo sujeito passivo em GFIP, fundada em ação judicial sem trânsito em julgado.

MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Por outro lado, cabe cancelar a multa isolada quando não resta comprovada a falsidade da declaração nos autos, capaz de justificar a aplicação da penalidade, considerando o prévio reconhecimento administrativo do direito creditório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada dos meses de 09/2016 e 10/2016. Vencido o conselheiro Carlos Marne Dias Alves (relator), que negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

O presente processo administrativo decorre de glosas de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 01/2015 a 10/2016.

A empresa teria se utilizado indevidamente dos Mandados de Segurança nº 0019061-64.2010.401.3900 e 0034617-67.2014.4.01-3900 para realizar compensação de créditos previdenciários.

Em pesquisa no sítio do TRF1, constatou-se que os processos citados pela empresa não haviam transitado em julgado, no ano de 2015, e não se encontravam transitados em julgado na data da decisão (fls. 153 a 156), o que vedaria a compensação efetivada, nos termos do art. 84, § 1º, da IN/RFB 1717/2017 (anteriormente, o art. 81 da IN/RFB nº 1300/2012).

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 04-47.870 - 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 405 a 418), que teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2015 A 31/10/2016

**APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

**RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA.**

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Na hipótese de compensação indevida comprovada a falsidade da declaração apresentada, o sujeito passivo estará sujeito à multa isolada que terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 426 a 433), alegando, no mérito, que:

- a) a Recorrente foi induzida em erro por escritório de advocacia, o que afastaria o dolo e culpa da sua conduta, pois demonstra que foi diligente e agiu com boa-fé;
- b) o crédito em questão tem embasamento em decisões judiciais, em que o próprio fisco reconheceu o cabimento dessa possibilidade em parcela das competências ora apresentadas e compensadas;
- c) o crédito existe de fato, vislumbrado nos Mandados de Segurança nº 0019061-64.2010.4.01.3900 e 0034617-67.2014.4.01.3900.
- d) a simples intenção de utilizar créditos não admitidos pela Fazenda não implica a falsidade da declaração apresentada, requisito imprescindível para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, § 10º, da Lei nº 8.212/91<sup>1</sup>.

Tendo em vista que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, definido no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (processo nº 18490.720330/2018-43), acompanhada dos respectivos elementos de prova.

Ao final, requer que este Recurso Voluntário seja CONHECIDO e PROVIDO, reformando a decisão recorrida

Este é o Relatório

<sup>1</sup> Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

**Da falsidade da declaração**

Quanto à multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, esta multa deve ser aplicada somente quando ficar comprovada a falsidade das compensações realizadas, conforme § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, c/c inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Lei nº 9.430/96 " (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (grifo nosso)

No presente caso, a fiscalização motivou o lançamento da multa qualificada pela conduta de falsidade documental em virtude de não possuir decisão transitada em julgado acerca dos direitos creditórios pleiteados e informados em declaração.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configure uma das

hipóteses de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, conforme Súmula CARF nº 206:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Ante o exposto, não assiste razão a recorrente.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**

## **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença ao I. Relator para divergir parcialmente do seu voto.

O recurso voluntário não contém questões preliminares.

Tal como consta na decisão recorrida, o presente processo trata da aplicação de multa isolada na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, com respaldo no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (fls. 218/222):

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

Reproduzo, a seguir, os principais fundamentos da autoridade lançadora para a incidência da penalidade (fls. 216/217):

Objetivando verificar a regularidade das compensações efetivadas em GFIP nas competências 01 de 2015 a 07/2018, a empresa foi intimada a justificá-las no bojo do processo 10280.722384/2018-15. O documento consta acostado neste processo nas folhas 2 a 4.

Em sua resposta (fls. 8 e 9), a empresa informa: 1) em relação às competências 01/2015 a 03/2016, os créditos decorreram dos Mandados de Segurança nº 0019061-64.2010.401.3900 e 0034617-67.2014.4.01.3900.

Em pesquisa no sítio do TRF1 (fls. 157 a 160), constatou-se que as referidas decisões não haviam transitado em julgado na época das compensações. (...)

(...)

Em vista do apurado, ocorreu a glosa de todas as compensações efetivadas pela empresa nas competências 01/2015 a 03/2016 e

2) no que se refere às competências 09/2016 a 07/2018, a empresa alegou a existência de decisão judicial transitada em julgado. As informações prestadas pela empresa foram acolhidas conforme relatado no Despacho Decisório acostado nas folhas 204 a 211, exceto em relação às competências 09 e 10 de 2016 em virtude de o trânsito em julgado da ação ter se materializado em novembro de 2016 (fl. 203).

Em decorrência do exposto, será lavrado auto de infração para cobrança de multa isolada de que trata o parágrafo 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(...)

(Destaquei)

Extrai-se que:

(i) competências 01/2015 a 03/2016: a empresa utilizou créditos decorrentes dos mandados de segurança (MS) nº 0019061-64.2010.401.3900 e 0034617-67.2014.4.01.3900, cujas ações judiciais não haviam transitado em julgado (fls. 157/160); e

(ii) competências 09/2016 a 10/2016: a empresa compensou com base na ação judicial nº 2003.39.00.008703-7, à época não transitada em julgado (fls. 192/203).

Em um e outro caso, o fundamento do lançamento da multa isolada está na compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado.

Acerca do tema, recentemente foi aprovado o enunciado nº 206, que sintetiza a jurisprudência consolidada deste Tribunal Administrativo, cuja observância é obrigatória pelos conselheiros:

**Súmula CARF nº 206**

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Compulsando os autos, é possível localizar peças processuais, relativamente às ações judiciais mencionadas.

Quando ao MS nº 0019061-64.2010.401.3900, a sentença de primeiro grau consignou, na parte dispositiva, expressamente que (fls. 48/66):

Ante o exposto, concedo em parte a segurança para:

- a) reconhecer a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias pago aos trabalhadores e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário em razão de incapacidade (auxílio-doença ou auxílio-acidente);
- b) assegurar ao contribuinte o direito à compensação tributária, desde que observado o artigo 170-A do CTN;
- c) determinar a aplicação do prazo de prescrição quinquenal em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/2005 e decenal em relação aos recolhimentos anteriores;
- d) assegurar o direito à incidência da Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

(...)

(Destaquei)

Por sua vez, no recurso de apelação, consta do acórdão do Tribunal Federal da Primeira Instância (fls. 67/91):

(...)

18 - Na esteira desse raciocínio, são compensáveis, com contribuições da mesma espécie, os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, cabendo ao Judiciário, tão somente, declarar se os créditos são ou não compensáveis, uma vez que compete à autoridade administrativa verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados.

(...)

20 - E mais, a compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de Apelação da União Federal (Fazenda Nacional), e dou-o, em parte, ao interposto pelo Impetrante e à Remessa Oficial para, reformando, parcialmente, a sentença discutida, acolher a prescrição quinquenal na espécie e determinar que a compensação seja feita na forma especificada nos itens 14 a 21 supra.

(...)

(Destaquei)

No que se refere ao MS nº 0034617-67.2014.4.01.3900, a decisão em primeira instância afirmou, na parte dispositiva (fls. 122/128 e 157/158):

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide (art. 487, I, do CPC) para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante e seus associados a título de aviso prévio indenizado.

(...)

A compensação, por sua vez, obedecerá ao regular procedimento administrativo e poderá ser levada a cabo somente após o trânsito em julgado da respectiva sentença que a autorizou (CTN, art. 170-A), apenas com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único e, sem os limites estabelecidos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/1991 (revogado).

(...)

(Destaquei)

Como se observa, a inobservância do conteúdo das decisões judiciais é evidente, sobretudo quanto à necessidade de aguardar o trânsito em julgado para proceder à compensação de contribuições previdenciárias, nas competências 01/2015 a 03/2016.

Em que pese a declaração de possuir créditos líquidos e certos, em verdade, havia discussão em processo judicial, sem decisão definitiva e, principalmente, comando expresso que o encontro de contas somente poderia ser efetivada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, quando da existência de título executivo judicial, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Não se trata de erro escusável, porque a falsidade é caracterizada a partir de elementos objetivos extraídos da parte dispositiva das decisões judiciais.

A alegação da recorrente de que foi induzida em erro por escritório de advocacia é despida de prova material que possa refutar a falsidade da declaração de compensação.

Conforme art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A empresa atuada entregou a GFIP em benefício próprio, de sorte que responde pela infração da legislação tributária, não cabendo a responsabilidade pessoal de terceiros, salvo quando houver prova que a falsidade da declaração decorre direta e exclusivamente do dolo específico da pessoa física.

A propósito, convém mencionar que a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com atribuição de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, relativamente à matéria, possui o entendimento de que a falsidade na GFIP, a que alude o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991, prescinde da comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, a ementa do julgado a seguir transcrito:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/01/2011

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência

de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos oriundos de ação judicial sem trânsito em julgado, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

Em suma, o sujeito passivo, mesmo diante da realidade contrária à compensação, praticou uma conduta de oferecer crédito sabidamente inapropriado para tal fim, caracterizando a falsidade na declaração.

Diversamente, é a situação da compensação ocorrida nas competências 09/2016 e 10/2016, em que a empresa utilizou créditos discutidos na ação judicial nº 2003.39.00.008703-7, transitada em julgado em 10/11/2016.

Houve prévio reconhecimento administrativo do direito da recorrente, conforme se extrai do seguinte trecho da Informação EQPAR/SEORT/DRF/BEL nº 2/2017 (fls. 134):

(...)

A autora interpôs recurso de apelação que foi julgado improcedente. Irresignada a parte ingressou com Recurso Especial que foi admitido, sendo o processo encaminhado ao STJ para apreciação. O STJ negou seguimento ao recurso por considerá-lo deserto. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento e Embargo de Divergência.

A Fazenda, porém, apresentou a comprovação de reconhecimento administrativo do direito pedido pela autora materializado pelo Memorando Eqpar/Seort/DRF/Bel nº 121, sendo o processo extinto com resolução de mérito, tendo transitado em julgado em 10/11/2016.

(...) (Destaquei)

O reconhecimento administrativo é confirmado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.008.670/PA, assim como nos embargos de declaração, decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente, em 01/09/2016 e 05/10/2016 (fls. 194/199 e 200/202).

Nesse caso, não há que se falar em inobservância da decisão judicial e do art. 170-A do CTN, tampouco em falsidade da declaração, capaz de justificar a aplicação da multa isolada de 150%, haja vista o prévio reconhecimento administrativo do direito reivindicado pela recorrente, motivo pelo qual, inclusive, a ação judicial foi extinta com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 210):

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (...)

Logo, cabe afastar a multa isolada dos meses de 09/2016 e 10/2016.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada dos meses de 09/2016 e 10/2016.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess**